



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100187-51.2022.5.01.0241**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/03/2022

**Valor da causa:** R\$ 5.500.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** DANIELE DA SILVA

**ADVOGADO:** FABIO JORGE DE TOLEDO

**RECLAMANTE:** LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** FABIO JORGE DE TOLEDO

**RECLAMANTE:** LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** FABIO JORGE DE TOLEDO

**RECLAMANTE:** LUCINEA DA SILVA

**ADVOGADO:** FABIO JORGE DE TOLEDO

**RECLAMADO:** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI

**ADVOGADO:** RODRIGO VILLARIM GONCALVES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PERITO:** EMMANUEL SADER FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Niterói  
**ATOrd 0100187-51.2022.5.01.0241**  
RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA, LVFS, LVFS, LUCINEA DA SILVA  
RECLAMADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI

## 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

Proc. RTOrd 100187-51.2022

### ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 31 de outubro de 2024, foi apreciado o processo em que são partes:

**autoras: DANIELE DA SILVA, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA, LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA e LUCINEA DA SILVA**

**ré: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI**

#### 1. Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte sentença:

#### Vistos etc.

DANIELE DA SILVA, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA, LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA e LUCINEA DA SILVA, devidamente qualificadas, ajuizou reclamação trabalhista em 25.03.2022 em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI, também qualificadas nos autos, postulando o pagamento de pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais, dentre outros pedidos constantes da petição inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.500.000,00.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, consoante ID 602dfe2.

Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão, a ré apresentou contestação escrita e juntou documentos, tendo a parte autora se manifestado, em réplica.

Deferida a produção de prova pericial (ID 911cf09), o I. Expert anexou o seu laudo no ID 1a45c5c e esclarecimentos no ID 740f74a.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes presentes à sessão.

Renovada, a proposta conciliatória final foi recusada.

**É o relatório, decidido.**

1.

## FUNDAMENTAÇÃO

### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A modificação do valor atribuído à causa em nada modifica o desenrolar do processo, posto que, de qualquer sorte, sempre estará garantida a pluralidade dos graus de jurisdição, permitindo a recorribilidade da decisão.

Sob outro ângulo, à reclamada carece interesse processual em impugnar o valor da causa, uma vez que, no caso de eventual sucumbência, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (art. 789, I, da CLT), não pelo valor da causa.

Adite-se que, no Processo do Trabalho, o valor da causa é tão somente a base de cálculo das custas quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgada improcedente a pretensão autoral (CLT, art. 789, II).

Portanto, irrelevante se o valor estimado pelas autoras é excessivo, uma vez que, na hipótese de extinção do feito ou de improcedência, serão as responsáveis pelo pagamento das custas, estas, sim, calculadas sobre o valor por elas atribuído à causa. **Rejeito.**

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A legitimidade para a causa é uma das condições da ação, prevista no art. 485, inciso VI do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art.769 da CLT).

Significa a pertinência subjetiva para figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, e deve ser aferida em abstrato, à vista das alegações do autor (in status assertiones).

As autoras se tratam de genitora, irmã e filhas do de cujus, pleiteando indenização em nome próprio em razão de falecimento do empregado por culpa da ré, como indicado no exórdio, pelo que legitima a presença no polo ativo.

**Rejeito.**

## **ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

No caso posto em análise, e consoante certidão de óbito anexada no ID 8dd5036, extrai-se que o empregado de cujus, Sr. Alcenir da Silva Marins, filho da quarta autora, Sra. Lucinea, irmão da primeira, Sra. Daniele, e pai das segunda e terceira autoras, Lauany e Lais, faleceu em 18.12.2021, quando então contava com 28 anos de idade, por “eletropressão associado a, septicemia em decorrência, descarga elétrica artificial e insuficiência de pressão mordida” [sic].

Relata a parte autora relata que o de cujus, na função de “gari”, trabalhava na coleta de resíduos em duto adaptado, no “Alto dos Morros”, jogando-os por um tubo que se conectava a uma caçamba. Alude, ainda, que, consoante narrado na certidão de fls. 6 da inicial, pelo Comandante do 3º GBM de Niterói, o empregado recebeu descarga elétrica, no dia 14.11.2021, durante a execução de sua atividade laborativa, ao tentar realizar desobstrução de duto de lixo da comunidade “Morro do Estado”.

Prossegue a exordial no relato de que, no dia do sinistro, foi fornecido ao autor uma haste de ferro para a desobstrução do duto de resíduos, que, por sua vez, se encontrava próximo a um fio de tensão, culminando na descarga elétrica sobre o corpo do trabalhador. Destaca, também, que a ré não fornecia luva de isolamento, pelo que responsável pelo infortúnio.

Deflui dos termos prefaciais que foi impingido às autoras intenso sofrimento que não se limitou apenas ao episódio do dia 14.11.2021, uma vez que: assistiram nas redes sociais o falecido sendo queimado vivo; encontraram o de cujus com cheiro de “carne queimada” e desfigurado; permaneceram na internação

com o Sr. Alcenir, em revezamento, precisando autorizar, inclusive amputação de seus membros; que as filhas Lauany e Laís, no particular, e os demais membros da família, no geral, possuíam laço estreito com o falecido; que o enterro do Sr. Alcenir precisou ser com caixão fechado; que os membros amputados precisaram ser, formalmente, enterrados, inculindo aos familiares mais sofrimento.

Com relação ao arcabouço probatório, o documento ID 87ca54a, assinado pela genitora do de cujus, em 02.12.2021, indica a autorização para a “amputação de membro superior direito no segmento que se fizer necessário no paciente Alcenir da Silva Marins, internado no Hospital Intermédica São Gonçalo”; o relatório médico ID b2e2127 aponta que “o paciente acima referido encontra-se internado em estado grave na unidade de terapia intensiva desta unidade de saúde, com quadro de queimadura extensa secundária à eletrocussão, sem previsão de alta até o presente momento”; a certidão anexada no ID 6548b85, datada de 24.11.2021, e produzida a pedido da irmã do de cujus, atesta a versão do Tenente Sidney, do 3º GBM de Niterói, quanto ao resgate no dia do infortúnio, descrevendo os fatos já mencionados quanto à sua ocorrência.

Em seara contestatória, a reclamada nega a sua responsabilidade no dever de reparação, suscitando que culpa exclusiva da vítima, e que a atividade desempenhada pelo de cujus não era de risco, na forma do art. 927, § único do CC. Aduz, também, que nunca orientou os empregados a utilizar haste de metal para limpeza de dutos, principalmente perto de fios com tensão elétrica; e que o procedimento adotado pelo Sr. Alcenir não contou com a ciência ou anuência da ré.

Sobre tal tema, é certo que o art. 19 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Dada a dissensão entre as partes, e produzida prova pericial, a l. Expert anexou o seu laudo no ID 1a45c5c, indicando, inicialmente, que a função do de cujus (“gari”), tem como atividade “limpar e capinar as encostas do município, quando a encosta é íngreme a limpeza é realizada por meio de RAPEL”, de acordo com o PPRA; que, após analisar todos os documentos, e diligenciar no local do acidente, considera que “para a realização destas atividades o reclamante estava exposto a agentes biológicos e a agentes perigosos (ID 1a45c5c – fl. 437)”, posto que o de cujus atuava em altura, “próximo a redes elétricas de alta tensão”.

Em esclarecimentos periciais, apontou o Perito que o de cujus não era qualificado aos riscos ocupacionais que se constatou, na avaliação pericial, e

que a ré não observou as normas regulamentadoras, sobretudo porque a atividade desempenhada pelo Sr. Alcenir era periculosa, e lhe foi fornecida bota com biqueira de aço, o que não poderia ter ocorrido.

Concluiu o perito, pois, que o “não houve o gerenciamento dos riscos ocupacionais das atividades executadas pelo acidentado, nem houve adoção de medidas preventivas de segurança e esta sequência de falhas da Reclamada provocou um acidente FATAL”.

Nessa toada, entendo que o presente quadro fático, através do qual se observa que a atividade exercida pelo obreiro o colocava em exposição a risco acentuado, e à míngua de prova em sentido contrário pela ré (NCPC, art. 373, II c/c art. 818 da CLT), **acolho** como razão de decidir a conclusão emanada pelo Perito de confiança deste Juízo, realizada de forma elucidativa e com a abordagem de aspectos fundamentais ao deslinde do tópico, para reconhecer que a atividade exercida pelo autor, relativa à limpeza dos dutos próximos a redes elétricas de alta tensão, era de natureza **periculosa**, sem comprovação de medidas preventivas adotadas pela ré.

Verificados, pois, o resultado danoso, o nexos e a culpa da reclamada, referente ao acidente do empregado que resultou em sua morte, **defiro** o pleito de indenização, nos termos do art. 944, do CC, aplicável subsidiariamente à espécie, nos termos do artigo 8º e seu §1º, da CLT, combinado com o art. 223-B, da CLT.

Dessa forma, face o adoecimento do de cujus, que culminou em seu falecimento, e dada a contribuição da ré para o deslinde desse cenário, ao deixar de implementar regras de segurança eficazes no ambiente de trabalho, **defiro** às autoras, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA e LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA (filhas do de cujus) uma pensão mensal, **dividida em cotas iguais**, vencida e vincenda, equivalente à maior remuneração do empregado, devidamente corrigida monetariamente, fixando como termo inicial o óbito do de cujus (18.12.2021), e como termo final de tais descendentes o atingimento da idade de 24 anos ou a data que ocorrer a conclusão do ensino superior (o que sobrevier primeiro).

**Indefiro** o pleito de pensionamento mensal às autoras DANIELE DA SILVA (irmã) e LUCINEA DA SILVA (genitora), porquanto não se tratavam de dependentes econômicas do falecido.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, os requisitos configuradores da responsabilidade civil são o evento danoso, o nexos de causalidade, a culpa do agente e o dano. Comprovados tais elementos, exsurge para o autor do dano a obrigação de indenizar. Registre-se que em se tratando de dano moral não é necessária a prova de sua ocorrência, pois a respectiva percepção decorre do senso comum (presunção hominis), tendo-se em conta os valores de homem médio,

mas persiste a obrigação de comprovar os demais elementos configuradores da responsabilidade civil.

Dano moral é aquele que atinge a esfera interna do indivíduo, constituindo lesão que afeta os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade e o bom nome, como se infere dos arts. 1º, inciso III e 5º, incisos V e X da CRFB, e acarreta ao lesado dor, vergonha, humilhação.

Feitas tais considerações, é certo que a reclamada não cuidou de evidenciar que adotou medidas eficazes para reduzir os riscos ocupacionais a que o de cujus estava submetido, pelo que a ré atuou com negligência, deixando de primar por um ambiente de trabalho saudável, e gerando diversos danos na esfera psíquica das autoras.

Assim, considero indubioso o dano moral sofrido pelas autoras, decorrente do descumprimento pela reclamada de sua obrigação legal de zelar pela observância às normas de segurança e medicina laboral, culminando no adoecimento e morte do empregado.

Frise-se que, dado o óbito do empregado, o dano moral sofrido pelos autores é *in re ipsa*, tal qual é o entendimento do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. No caso em tela, cinge-se a controvérsia à indenização por danos extrapatrimoniais decorrente do falecimento do irmão da recorrente, o qual teria resultado em dano moral reflexo (dano "em ricochete"), sob o fundamento de que houve ofensa aos direitos da personalidade e que a testemunha mencionou que havia contato afetivo entre o trabalhador falecido e sua irmã. O artigo 5º, X, da Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral àquele que for violado em sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, circunstância apta a demonstrar indicador de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência social reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. Verifica-se possível violação dos arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não pode ser presumida a ofensa à integridade psíquica em relação à autora, que além de ser "meia-irmã", morava em cidade distante do trabalhador falecido. A Corte a quo entendeu que a autora não conseguiu demonstrar que, apesar da distância física, havia relação de proximidade afetiva entre ela e seu meio-irmão capaz de ocasionar-lhe o abalo psicológico suscitado. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito. Entre os referidos legitimados incluem-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais (meio-irmão), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. Ademais, o dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão. Apenas se admite questionamento caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade. Precedentes do TST e do STJ. Neste sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela autora, transcrito no corpo do acórdão recorrido, demonstra a existência de laço de afetividade e convivência familiar com o de cujus. Tal como proferida, a decisão regional está a violar os arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24589-

61.2017.5.24.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

Ademais, o art. 223-G da CLT é inaplicável ao caso, porquanto a presente ação se trata de demanda movida por parente de empregado falecido, pelo que a pretensão indenizatória é eminentemente civil.

O documento anexado pela ré, através da manifestação da ré no ID 4aec75, nada comprova quanto à inexistência de núcleo familiar entre o de cujus e a sua genitora e irmãs.

Destaca-se, ainda, que a irregularidade cometida pela ré, identificada na falta de fiscalização dos postos moveis de coleta de resíduos, os quais estavam próximos a redes elétricas de alta tensão, ceifou a vida de um jovem trabalhador, de uma forma extremamente cruel, uma vez que a sua morte foi precedida de lesão gravíssima, amputação de membros e desfiguração, circunstâncias tais que jamais conseguirão ser reparadas por dinheiro nenhum que a ré venha a ser condenada.

Não se olvida, ainda, que as filhas possuíam estreito laço com o pai falecido, ainda que estivessem na tenra idade, e nem mesmo que seja impossível mensurar a dor de cada uma das autoras, mas é inquestionável que o sofrimento experimentado pela mãe e irmã do de cujus, as quais lidaram com os trâmites hospitalares e funerários, refletem extremo abalo emocional com sequelas psíquicas que todas elas carregarão consigo para sempre, o que implica dizer, como até mesmo ressaltado na peça de réplica, que é um dano que se renovará em todos os dias, reuniões familiares, na data de aniversário do falecido, e, também, na lembrança viva que dele ressaí a própria existência de suas filhas.

A consequência fatal do procedimento ilícito da ré, que revela despreço com a vida de seus empregados, jamais teria ocorrido acaso adotadas medidas básicas de segurança, tudo isso em um contexto em que o empregado, parte hipossuficiente da relação contratual, empresta a sua mão de obra para a execução de serviços, devendo o empregador, em contrapartida, e pautado no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CRFB, art. 1º III e IV), criar um ambiente seguro e saudável de trabalho (art. 7º, XXII).

A legislação celetista, por sua vez, impõe que o empregador deve “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157), e, assim não procedendo, o empregador assume os riscos pela consequência de seu ato omissivo (CC, art. 927 e 932, III).

Impende salientar que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de buscar a compensação do dano sofrido, tem também caráter pedagógico, visando a desencorajar a prática do ato ilícito em outros casos.

Por todo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Na impossibilidade de mensuração do prejuízo moral, tendo em vista o subjetivismo que lhe é próprio, o ordenamento jurídico autoriza que a indenização correspondente seja fixada por arbitramento.

Destarte, **defiro** o pagamento de indenização por danos morais, equivalente a R\$ 2.000.000,00, divididos em cotas iguais, tal como requerido na exordial, sendo R\$ 500.000,00 para cada uma das autoras, por entender tal valor justo e razoável, face à extensão do dano e tendo em conta que a indenização não tem o escopo de enriquecer a vítima ou inviabilizar a atividade financeira do autor do dano.

Quanto ao dano moral, incide a variação da taxa SELIC, para fins de atualização monetária e juros de mora, desde o ajuizamento da demanda, em razão do entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, de 20.06.2024, no RR 202-65.2011.5.04.0030, que, contrariamente ao verbete sumular n. 439, se amoldou ao precedente vinculante do STF sobre o tema.

Diante da monta indenizatória deferida, os valores atribuídos às segunda e terceira autoras, menores de idade, deverão ser depositados em conta poupança a ser aberta em seus nomes, que não poderão ser movimentadas até que elas completem 18 anos, salvo autorização posterior do Juízo para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à sua subsistência e educação, na forma do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Tendo a ré restado sucumbente no objeto da perícia (CLT, 790-B), deverá a mesma arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 2.750,00, como requerido pelo I. Perito (ID bcbeb76 e 49ee0bf), por ser um valor consentâneo à complexidade da matéria.

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID 89a05cc, **determino a expedição de ofício ao INSS**, para incluir as autoras, e menores de idade, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA e LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA como dependentes do falecido Alcenir da Silva Marins.

**Expeça-se ofício** à Superintendência Regional do Trabalho, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para ciência das irregularidades cometidas pela ré na proteção da saúde e segurança do trabalhador, a fim de que, havendo oportunidade e conveniência, tomem as medidas que entenderem cabíveis.

### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A parte autora declara não possuir condições financeiras de arcar com os custos da presente reclamação trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A Lei n. 13.467/17 trouxe algumas novas disposições acerca do tema. No entanto, não se pode olvidar que as normas jurídicas estão inseridas dentro de um sistema normativo cujas disposições, tanto quanto possível, não se excluem, mas sim se complementam.

Neste contexto, é de se salientar que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado sob as penas da lei é considerada prova de hipossuficiência econômica da pessoa física, consoante o art. 1º, caput, da Lei 7.115 /1983, e o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

Art. 1º da Lei n. 7.115/83-A  
declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Art. 99 do CPC- O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ora, se, no Processo Civil (que regula lides entre pessoas que estão em plano de igualdade), a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física se presume verdadeira (independentemente do salário recebido pelo requerente, conforme art. 99, §3º, do CPC), com muito mais razão a mera declaração do reclamante terá o mesmo efeito no Processo do Trabalho (no qual há, em princípio, proeminência do empregador).

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia insculpido na Constituição da República, é forçoso concluir-se que a declaração de insuficiência econômica é prova que atende ao comando do parágrafo 4º do art. 790 da CLT.

Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como “faculdade” do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Não se pode ignorar que a disposição celetista não é exauriente e, portanto, deve ser integrada pela disciplina geral da gratuidade da justiça trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Neste diploma, a justiça gratuita é garantida a todos “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, *caput*, CPC).

Vale pontuar, ademais, que o trabalho, além de possuir um valor social que o eleva a fundamento da República, ainda ostenta centralidade na ordem econômica e social estipula pela Constituição Brasileira (artigos 1º, IV, 170, *caput*, e 193, da Constituição Federal).

Assim, não se pode considerar, sob pena de afronta aos princípios constitucionais, no que diz respeito ao Acesso à Justiça, um regramento mais restritivo para a Justiça do Trabalho do que aquele previsto para o litigante comum. Ao revés. O fato de as ações afetas à Justiça do Trabalho envolverem, precipuamente, debates em torno de verbas de natureza alimentar e privilegiada (art. 100, § 1º da CF), exige uma acessibilidade judicial mais ampla do que a convencional, a fim de evitar que ônus ou riscos desequilibrados terminem por obrigar a aceitação, pelo trabalhador, da sonegação/supressão de seus direitos laborais ou de um “acordo” extrajudicial prejudicial.

Posta a questão nestes termos, **defiro** à parte autora a gratuidade de justiça.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, a matéria em comento deve ser analisada sob a égide da nova legislação.

No caso dos autos, ocorreu total da ré, com relação às segunda e terceira autoras, e a sucumbência recíproca, quanto às primeira e quarta autoras, sendo estas beneficiárias da justiça gratuita.

Quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da ré (art. 98, §2º, do CPC), adoto os termos do entendimento da Ilustre Juíza MARIA JOSÉ RIGOTTI BORGES, do E. TRT da 3ª Região, titular da Vara do Trabalho de Ponte Nova, como razão de decidir:

“No caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equiparem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais,

ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4o, primeira parte, CLT e 98, §2o, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4o, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1o, e 7o, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de “compensação” para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam “capazes de suportar” o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expreso ao estabelecer que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de

compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso à jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8o, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2o, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o

benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de **05.02.1950**. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973).

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapeço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5o, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4o do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios” (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467 /2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

“É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em

juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4o, e 790-B, § 4o, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5o, LXXIV, e 7o, X, da Constituição Federal)”.

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o §4o do art. 791-A da CLT.”

**Isentas**, portanto, as primeira e quarta autoras beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

**Defiro**, no entanto, honorários em favor do advogado autoral, a cargo da ré, no importe de 5% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por DANIELE DA SILVA, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA, LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA, LUCINEA DA SILVA para condenar COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI a pagar, no prazo de oito dias, as parcelas deferidas na fundamentação supra que este decisum integra.

Tendo a ré restado sucumbente no objeto da perícia (CLT, 790-B), deverá a mesma arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 2.750,00, como requerido pelo I. Perito (ID bcbeb76 e 49ee0bf), por ser um valor consentâneo à complexidade da matéria.

Expeça-se ofício ao INSS, para incluir as autoras, e menores de idade, LAUANY VITORIA FERREIRA DA SILVA e LAIS VITORIA FERREIRA DA SILVA como dependentes do falecido Alcenir da Silva Marins.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para ciência das irregularidades cometidas pela ré na proteção da saúde e segurança do trabalhador, a fim de que, havendo oportunidade e conveniência, tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Os valores atribuídos às segunda e terceira autoras, menores de idade, deverão ser depositados em conta poupança a ser aberta em seus nomes, que não poderão ser movimentadas até que elas completem 18 anos, salvo autorização posterior do Juízo para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à sua subsistência e educação, na forma do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Deduzam-se as parcelas satisfeitas sob idêntico título.

A correção monetária deverá incidir no mês subsequente à prestação de serviços, nos moldes do art. 459 da CLT, acompanhando-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do TST.

Considerando o julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, bem como o posicionamento do C. TST no julgamento do RR n. 11345-85.2014.5.03.0026, será aplicável o IPCA-e

e os juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Registre-se que o STF não determinou que o crédito trabalhista fique sem correção alguma e viola a razoabilidade supor que entre o ajuizamento da ação e a citação não houvesse a aplicação de nenhum dos índices.

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

**Honorários advocatícios em favor do advogado autoral, no importe de 5% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).**

**Custas pela Reclamada de R\$ 50.000,00, limitadas a R\$ 31.144,08 (quatro vezes o teto máximo dos benefícios do RGPS), ex vi do art. 789, calculadas sobre o valor de R\$ 2.500.000,00, ora atribuído à condenação.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.**

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

**Roberta Lima Carvalho**

**Juíza do Trabalho**

NITEROI/RJ, 31 de outubro de 2024.

**ROBERTA LIMA CARVALHO**  
Juíza do Trabalho Titular